



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001727-82.2024.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante ANDREA FERREIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001727-82.2024.8.26.0180
APTE: ANDREA FERREIRA RODRIGUES
APDA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
VOTO nº 31944/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. I. CASO EM EXAME. Apelação da consumidora contra a sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão são: i) abusividade dos juros remuneratórios; ii) ilegalidade das tarifas de avaliação e registro do bem e iii) cabimento da repetição do indébito em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Taxas pactuadas inferiores à média de mercado. Ausente comprovação cabal de abusividade que enseje revisão contratual (Tema 27, STJ). Tarifas de avaliação do bem e de registro. Validade. Serviços efetivamente prestados. A cobrança de seguro é abusiva, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. A restituição em dobro é cabível, uma vez que caracterizada a venda casada. Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação revisional, proposta pela contratante em face da instituição financeira.

A autora apelou pela procedência dos pedidos, sustentando, em síntese: (i) abusividade da taxa de juros remuneratórios, pactuados acima da média de mercado; (ii) ilegalidade na cobrança das tarifas de registro e avaliação do bem; (iii) venda casada de seguro; (iv) repetição do indébito em dobro.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

O recurso de apelação é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 21/09/2023, na qual pactuados juros de 1,99% ao mês e 26,68% ao ano, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros praticada e às tarifas de registro, avaliação e seguro.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a autora.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, o recurso comporta provimento em parte.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: *"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto"* (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não se justifica a alegação de abusividade da taxa de juros pactuada, que não se revela excessiva.

A taxa média publicada pelo Banco Central, de caráter meramente informativo, não pode ser tomada como fator de limitação aos juros praticados.

compreensível pela variação de que resulta a média por ela retratada, não caracteriza, por si só, o aventado abuso. Se a referência é a taxa média, significa que para sua definição são consideradas taxas acima e taxas abaixo da média, de modo que o fato de a taxa contratada eventualmente estar acima não configura abusividade, situação essa que depende de taxa que se distancie injustificadamente da realidade do mercado no período da contratação.

Fala-se em abusividade para taxas superiores a uma vez e meia, o dobro ou triplo da taxa média, o que não se verificou no caso concreto, **uma vez que as taxas contratadas de 1,99% ao mês e 26,68% ao ano são inferiores à média de mercado praticada para o mesmo período (setembro de 2023), que era de 1,94% a.m. e 25,95% ao ano, conforme índices que podem ser conferidos em seu sítio eletrônico do Banco Central.**

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), em que firmadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Trata-se de precedente qualificado, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

No caso, comprovada a legalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, tendo em vista que, além de válida, diz respeito a serviço efetivamente prestado (fl. 160/161), não se vislumbrando, ainda, onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a este título.

Comprovada também a prestação do serviço de registro do contrato no órgão junto ao órgão de trânsito (fl. 155). Anote-se, ademais, que não se vislumbra onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a título de tarifa de registro do contrato.

Por outro lado, quanto à validade da cobrança de tarifas de seguro prestamista em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro constar de autos apartados e conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação da contratação dos parceiros comerciais do banco réu.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que *“[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, **de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão**”*. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, **pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, devida a restituição em dobro em relação às cobranças posteriores à**

modulação dos efeitos, pois deve ser considerada abusiva em prática de venda casada, e por consequência, contrária à boa-fé objetiva.

Por todo o exposto, o recurso comporta parcial provimento, para reconhecer a abusividade da cobrança de seguro prestamista, com condenação da ré à restituição em dobro da quantia, corrigida monetariamente desde os desembolsos (artigo 389 do CC) e com juros de mora da citação (artigo 406 do Código Civil).

Consigne-se que a atualização da condenação imposta à parte ré pela taxa SELIC deve ser observada a partir da eficácia da Lei nº 14.905/24, que alterou os artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC.

Alterado o resultado da lide, deve-se reconhecer que as partes foram ao mesmo tempo vencedoras e vencidas, de modo que ficam condenadas a ratear as custas e despesas processuais proporcionalmente, bem como os honorários advocatícios, sendo eles fixados em R\$1.500,00, respondendo a autora por 2/3 das verbas sucumbenciais e a ré, por sua vez, por 1/3, observada a gratuidade.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.